



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061322-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALESSANDRA INVENCIONI e Paciente PHILIPPE HEBER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2061322-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Alessandra Invencioni

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantão do Foro Central

Criminal de São Paulo

Paciente: Philippe Heber de Oliveira

Voto nº 2236

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela advogada Alessandra Invencioni em favor de Philippe Heber de Oliveira, alegando constrangimento ilegal decorrente da decisão do Juízo da Vara de Plantão do Foro Central Criminal de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.
2. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta na decisão, considerando que o paciente é primário, possui residência fixa, exerce atividade lícita e tem filhos menores sob sua responsabilidade. Argumenta ainda que o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, e que medidas cautelares diversas da prisão não foram devidamente analisadas.
3. Pedido liminar de relaxamento da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, com pleito no mérito pela concessão definitiva da ordem ou, subsidiariamente, substituição da prisão por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se há interesse processual na impetração do habeas corpus, diante da superveniente concessão de liberdade provisória ao paciente no juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência da concessão de liberdade provisória ao paciente pelo juízo de primeiro grau, com a expedição e cumprimento do alvará de soltura, torna prejudicada a impetração por perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.
6. O habeas corpus tem por objetivo cessar eventual constrangimento ilegal à liberdade do paciente. No entanto, com a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória, inexistente interesse processual na

obtenção do provimento judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Impetração prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A concessão superveniente de liberdade provisória pelo juízo de origem, com expedição e cumprimento de alvará de soltura, configura causa de perda do objeto do habeas corpus, tornando a impetração prejudicada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Dra. Alessandra Invencioni**, em favor do paciente **PHILIPPE HEBER DE OLIVEIRA**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído à MM. Juíza da Vara de Plantão do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo – SP, nos autos de nº 1505473-14.2025.8.26.0228.

Segundo a impetração, **em apertada síntese**, o paciente foi preso em flagrante no dia 26 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 272, § 1º-A, do Código Penal.

Realizada audiência de custódia no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob os fundamentos da gravidade do delito, pena máxima em abstrato superior a quatro anos e risco à saúde pública.

Aduz a impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, não estando demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que o paciente é primário, possui residência

fixa, exerce atividade lícita e tem filhos menores sob sua responsabilidade, circunstâncias que afastariam a necessidade da custódia cautelar.

Sustenta, ainda, que o crime imputado ao paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça e que a apreensão dos produtos pela autoridade policial descaracteriza qualquer risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Além disso, aponta que a magistrada indeferiu o pedido de liberdade provisória sem analisar adequadamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão dos artigos 319 e 282 do CPP.

Diante disso, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às fls. 107/111.

Sobrevieram as informações às fls. 114/115 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer (fls. 120/122), informando o acolhimento da pretensão do apelante em primeiro grau.

É o relatório.

A bem da verdade, verifico que resta prejudicado o presente remédio heroico, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), posto que, conforme se depreende dos autos de origem, o paciente alcançou seu desiderato, pois, em 17/03/2025, foi-lhe concedido o benefício da liberdade provisória, conforme decisão acostada às fls. 259/260. O competente alvará de soltura foi cumprido em 18/03/2025, conforme consta da certidão de fls. 269/271, acostada nos autos de nº 1505473-14.2025.8.26.0228. Logo, não existe mais o interesse processual na obtenção do provimento judicial ante a perda de seu objeto.

Posto isto, julga-se **PREJUDICADA** a impetração do presente *Habeas Corpus*, pela perda de seu objeto.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora